

**V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão  
09 a 11/12/2019, FFLCH-SUP, São Paulo-SP**

**GT 08 - Execução penal, assistências penitenciárias e educação**

**A Escola no Sistema Prisional como Espaço de Superação dos Estigmas da  
Alcunha**

**DENISE TAVARES  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR**

**CURITIBA**

2019



## RESUMO

Esta pesquisa investigou a influência da escola, presente no Sistema Prisional do Paraná, na ressignificação da identidade a partir do nome de registro de modo a superar os estigmas causados na pessoa presa por ter sua identidade suprimida em detrimento dos vulgos adotados. Pauta-se em abordagem qualitativa, seguindo critérios de compreensão de uma realidade particular, autorreflexão e ação emancipatória. Teve como participantes treze alunos-detentos do gênero masculino, custodiados na Penitenciária Estadual de Piraquara II (PEPII). Para a coleta de dados utilizou-se da aplicação de questionário sociodemográfico com a finalidade de traçar o perfil dos participantes e grupo focal com o objetivo de obter informações dos sentimentos, crenças e valores para aferir resposta ao problema inicial e dar vez e voz à população estudada, de forma a responder os seguintes objetivos específicos: traçar o perfil dos alunos-detentos da PEP II e sua relação com as alcunhas; identificar a relação entre o nome de registro de nascimento, os “vulgos” adotados ou não e o modo como são chamados genericamente pelos agentes penitenciários; investigar a existência de verticalização do discurso dos que estão em relação de poder como afronta ao direito de ser chamado pelo nome de registro civil em contrariedade ao tratamento penal; analisar a influência do professor na ressignificação da identidade a partir do nome de registro em substituição ao estigma construído pela alcunha. Utilizou-se o software IRAMUTEQ para analisar as falas transcritas a partir do grupo focal. O aprofundamento teórico está embasado principalmente em Paulo Freire nas questões ligadas à Educação de Jovens e Adultos e, no caso da população pesquisada, de ampla exclusão social, em Goffman para tratar do tema central que é o estigma e Foucault por adentrarmos a ambivalência da instituição prisional. Como resultado a pesquisa evidenciou que as alcunhas estigmatizam as pessoas encarceradas e que a escola dentro desse espaço leva à reflexão sobre a valorização do nome para o exercício da cidadania na vida pós-cárcere.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional. Educação de Jovens e Adultos. Estigma. Educação. Identidade Estigmatizada.

## DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO NO CÁRCERE

TAVARES, Denise – UFPR<sup>1</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial e suas consequências catastróficas aos direitos humanitários, a sociedade internacional atentou-se para a necessidade de maior desenvolvimento do Direito Internacional Público, criando normas e mecanismos de proteção aos direitos, sobretudo aos direitos humanos, resguardando as populações das arbitrariedades dos Estados Soberanos e dos indivíduos que a eles representam.

A primeira entidade internacional a surgir neste contexto pós-guerra, visando a discussão acerca dos direitos transnacionais, foi a Organização das Nações Unidas (ONU). Para esta instituição, os direitos humanos compreendem a universalidade de direitos e obrigações que visam resguardar a condição humana dos povos, garantindo igualdade entre todos.

Com o surgimento da ONU e as diferenças sazonais entre as diversas regiões e culturas do globo terrestre, os países passaram a dividir-se em outras organizações. Assim, seguindo a tendência mundial, no dia 22 de novembro de 1969, os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) reuniram-se na cidade de San José na Costa Rica para celebração da Convenção Americana de Direitos Humanos, oportunidade na qual formalizaram o *Pacto de San José da Costa Rica*, principal e mais notório instrumento internacional que trata de direitos humanos no âmbito dos Estados Americanos. Este é o texto preambular do documento em voga:

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos; Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; (GOMES; MAZZUOLI, 2009, p. 13)

---

<sup>1</sup> Mestre em Educação/UFPR. Especialista em Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA/UTFPR e Especialista em Língua Portuguesa e Literatura Infanto-Juvenil - IBPEX. Licenciada em Letras Português/Inglês – FAFI/UVA. Docente - SEED/PR.

Para muito além dos instrumentos internacionais, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, estabelece um rol de direitos fundamentais a serem respeitados em todo território nacional, por todas as instituições brasileiras, agentes públicos e pelo povo, incorporando em seu texto muitas das disposições constantes em tais instrumentos.

O acolhimento desses tratados, sobretudo daqueles que versam sobre direitos humanos, em consonância com a Constituição Federal, deveriam ser o suficiente para a legitimação da dignidade humana, extinguindo do contexto social nacional as condições de sobrevida degradante dos encarcerados. No entanto, no Brasil a aparência de proteção aos direitos humanos como emanada pela Constituição, não corresponde à realidade jurídica-social, seja da população carcerária ou da população livre do cárcere. Sem conjecturas sobre tais violações, diante das inúmeras pesquisas capazes de demonstrar a precariedade em que vivem milhões de brasileiros, o desafio que se impõe ao tentar descrever as violações ocorridas no cárcere são imensuráveis.

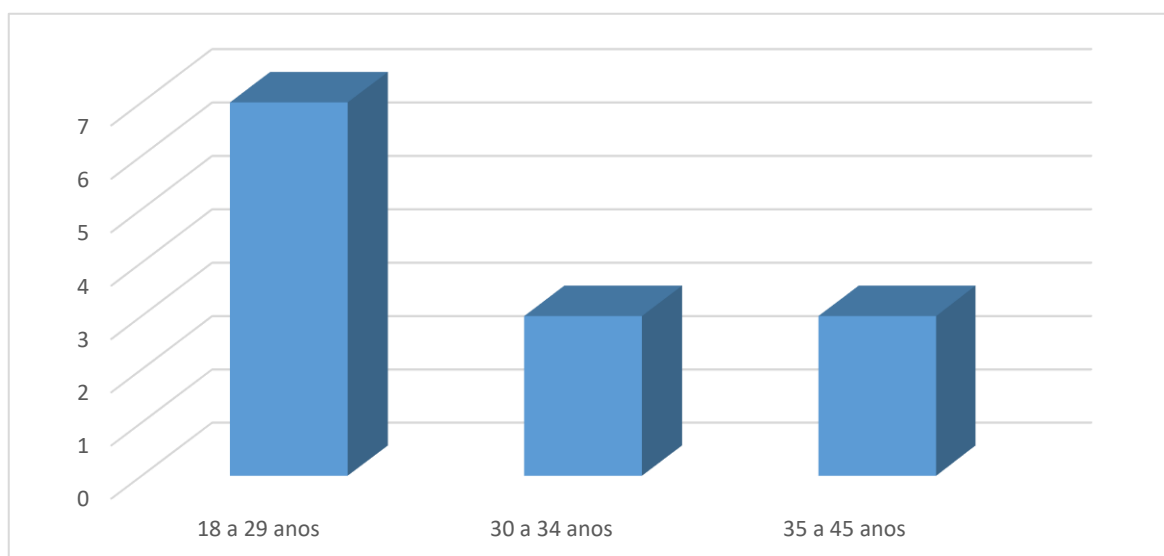
A Constituição Federal de 1988, afirma em seu artigo 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”. Estabelece ainda no Artigo 208, Inciso I, a garantia da “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. A ineficácia do texto legal ou a ineficiência de sua aplicação contribui para a formação da população jovem e encarcerada correspondendo à maioria dos participantes desta pesquisa.

O Estatuto da Juventude (2013) define juventude como pessoas de 18 a 29 anos e isto corrobora com as pesquisas que evidenciam e relacionam população jovem, criminalidade e encarceramento. Sendo assim, pensa-se que só esse dado já deveria ser suficiente para que houvessem políticas públicas de atendimento global da juventude para evitar a criminalidade, pois a educação básica é direito da população e obrigação do Estado.

Dessa forma, o texto constitucional incorporou uma das facetas dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana oportunizando o desenvolvimento social, por meio da educação. Por óbvio que, para garantia da efetividade da norma, os operadores e executores da lei devem primar por seu cumprimento. Contrariando a

lei máxima do nosso país, que prevê a faixa etária de educação obrigatória e gratuita, foi possível verificar na unidade penitenciária, campo da pesquisa que originou o presente artigo, que a maioria dos matriculados, portanto encarcerados, pertencem à faixa etária de jovens, como evidencia-se no GRÁFICO 1, o que deixa transparente a ineficácia tanto na execução das leis, quanto das políticas de acesso e permanência à escola.

GRÁFICO 1 - FAIXA ETÁRIA DOS PARTICIPANTES DA PESQUISA



Fonte: Tavares e Asinelli-Luz (2019)

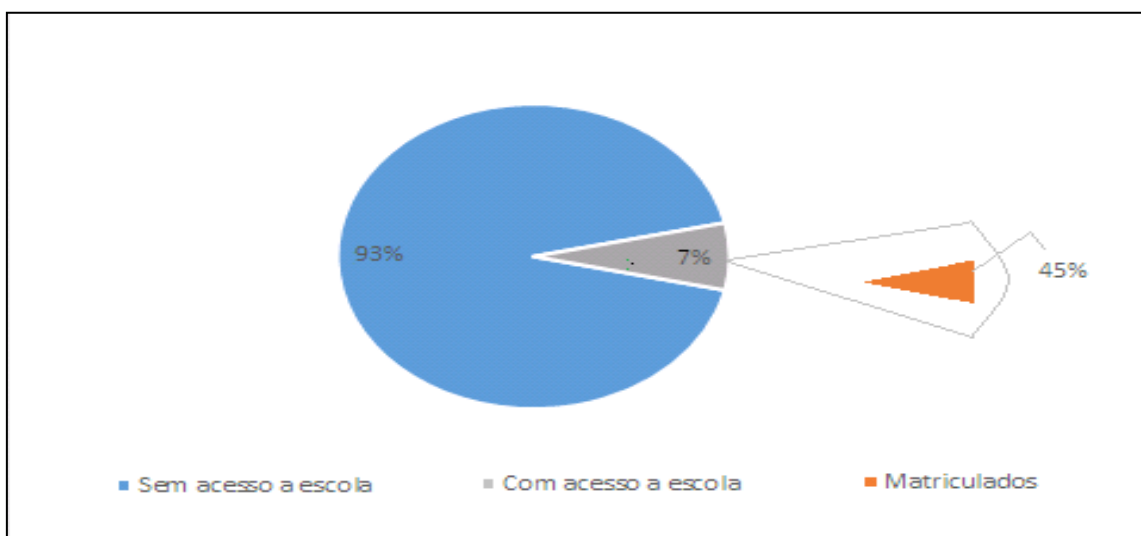
O GRÁFICO acima corporifica os dados divulgados pelo Atlas da Violência 2019, divulgado pelo IPEA que alerta para o fato da população jovem ser a maioria do número de mortes violentas causadas, principalmente, pelo envolvimento desses jovens com o tráfico de drogas e outros tipos de crimes, acontecidos em todo território brasileiro, inclusive no Estado do Paraná

Quando da elaboração de sua pesquisa, Vanessa Elisabete Raue Rodrigues (2018) traçou um panorama do atendimento educacional nas prisões do Paraná e apresenta que em 2017 havia 8.539 pessoas presas, apenas nas prisões de Curitiba e Região Metropolitana, cujo atendimento educacional é feito pelo CEEBJA Dr. Mário Faraco, destes, apenas 1.319 tinham acesso à escola. A desculpa para o não atendimento à legislação, que obriga o Estado a ofertar Educação de Jovens e Adultos no Sistema Penitenciário, era e é sempre a mesma: “falta de estrutura física e a

quantidade insuficiente de profissionais de segurança para movimentação e garantia da ordem na instituição.” (RODRIGUES, 2018, p. 122)

Na unidade penitenciária em que se desenvolveu esta pesquisa perpetuam-se os mesmos entraves para o atendimento educacional aos internos. Como pode-se observar no GRÁFICO 2, o constante nas leis do país sobre o direito à educação está muito longe da realidade experimentada pela população carcerária.

GRÁFICO 2 - POPULAÇÃO CARCERÁRIA E O ACESSO À ESCOLA



Fonte: Tavares e Asinelli-Luz (2019)

O GRÁFICO evidencia uma situação alarmante de transgressão de um direito humano, pois a grande maioria dos apenados não têm permissão para frequentar a escola e a parcela dos que têm permissão e os que de fato frequentam a escola são desproporcionais.

O que se percebe no cotidiano das prisões é que a falta de agentes penitenciários para a movimentação carcerária é sempre a causa obstrutora para a garantia do direito à educação. Mesmo tendo salas de aula, alunos matriculados, professores e professoras para lecionar, as aulas são dispensadas muitas vezes no ano, no mês ou até mesmo na semana, como se fosse algo descartável, desnecessário, supérfluo. É comum que os/as docentes, dentro deste ambiente de trabalho, enfrentem comentários jocosos advindo de seus colegas, também funcionários públicos, desmerecendo o trabalho realizado em sala de aula. O próprio lanche oferecido aos detentos é tratado como regalia, sob a perspectiva de moeda de



troca para agradá-los, incentivando a continuidade dos mesmos na condição de estudante. Ocorre que, este tratamento de desprezo pela escola e tudo aquilo que ela representa, acaba por relativizar os direitos inerentes a condição humana, pertencente também aos privados de liberdade, em ter acesso à educação, bem como, o direito do profissional em realizar seu trabalho dentro do sistema carcerário, garantindo a preservação do direito de livre cátedra.

O que é percebido nas falas dos profissionais que usam do deboche para se referir ao trabalho do professor/da professora é reflexo da sociedade. Não é raro ouvir ou ler nas mídias, nas conversas informais que a prisão contém regalias e dentro das regalias elencam a escola, a alimentação, o banho, as roupas. A mentalidade de um povo só pode ser mudada por meio da cultura, do acesso aos bens culturais, aos livros, à escola, e, como dito anteriormente, o povo brasileiro não desfruta dos direitos inerentes a condição humana, sendo assim o que se verifica na prisão é meramente reflexo do pensamento do povo. É urgente que a escola seja colocada em lugar de destaque, que o texto constitucional seja colocado em prática dentro e fora das prisões e que, nas prisões o direito a educação seja visto como o é de fato. Sobre a importância da educação em espaços de privação de liberdade, Rodrigues (2018, p. 112) observa:

(...) a educação formal da escola não pode representar somente passos da reinserção social. Ela é um direito fundamental do ser humano, não um simples instrumento da prisão. Ela potencializa ou desperta na pessoa privada de liberdade a superação da prisão, dando visibilidade à possibilidade de fortalecimento na luta de direitos da dignidade humana.

Um dos objetivos da existência da escola nas prisões é justamente propor o debate sobre a sociedade que temos e a sociedade que queremos, com o intuito de promover a superação da prisão, como muito bem escrito por Freire (2014, p. 50):

Em minha visão, “ser” no mundo significa transformar e retransformar o mundo, e não adaptar-se a ele. Como seres humanos, não resta dúvida de que nossas principais responsabilidades consistem em intervir na realidade e manter nossa esperança.

É importante colocar o aluno detento como sujeito de transformação, situá-los no seio da sociedade para que se vejam como parte, pois muitas vezes, os

encarcerados não se vêm parte da sociedade, mas excluídos, o que também se comprovou no decorrer da coleta de dados para esta pesquisa:

A escola faz a gente esquecer que a gente é o lixo da sociedade porque as professoras tratam a gente como igual, muitas vezes nós até conversamos no pátio pra respeitar ainda mais as professoras porque elas são as únicas aqui dentro desse lugar que vê a gente como ser humano. É bom vir pra escola, principalmente pra quem quer ressocializar, aqui a gente não é ladrão. As professoras não permitem que a gente use essas palavras na sala de aula. Sem a escola não tem a ressocialização. (PARTICIPANTE, 2019)

Ressalta-se aqui a importância da formação dos profissionais que atuam nesses espaços. Promover a reflexão sobre a sociedade, sobre as pessoas que compõem o grupo social e as condições de vida dos brasileiros livres para que seja possível pensar a prisão como lugar de reintegração social. Baratta (2019, p. 3) evidencia para a nociva invisibilidade da prisão e para a urgente necessidade de sua abertura à sociedade:

Ressaltamos a necessidade da opção pela abertura da prisão à sociedade e, reciprocamente, da sociedade à prisão. Um dos elementos mais negativos das instituições carcerárias, de fato, é o isolamento do microcosmo prisional do macrocosmo social, simbolizado pelos muros e grades. Até que não sejam derrubados, pelo menos simbolicamente, as chances de “ressocialização” do sentenciado continuarão diminutas. Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração.

Os termos **reintegração social**, **tratamento** e **ressocialização** são questionáveis para esse autor que chama a atenção para a palavra **reintegração** como um conceito mais abrangente para se propor do que **tratamento** e **ressocialização** os quais remetem a postura passiva do detento e ativa das instituições, santificando a sociedade e satanizando o detento, referem-se a uma sociedade “boa” e um sujeito “mau” que precisa de tratamento para a sua ressocialização.

Toda e qualquer superação de conceitos e pré-conceitos que se deseje passa pela educação, pelo estudo, pela leitura crítica e predisposta à mudança de paradigmas. Ainda para esse mesmo autor há outros direitos humanos a serem revistos e colocados à disposição do encarcerado:

O sistema prisional deve, portanto, propiciar aos presos uma série de benefícios que vão desde instrução, inclusive profissional, até assistência médica e psicológica para proporcionar-lhes uma oportunidade de reintegração e não mais como um aspecto da disciplina carcerária – compensando, dessa forma, situações de carência e privação, quase sempre frequentes na história de vida dos sentenciados, antes de seu ingresso na senda do crime. (BARATTA, 2019, p. 3)

As histórias que os detentos contam são sempre de privação, de exclusão, de preconceitos. De que maneira queremos diminuir a criminalidade, tornando a pessoa presa menos “agressiva à sociedade” se o que oferecemos a essas pessoas são agressões? Não é incomum ouvir-se que Direitos Humanos são para os humanos direitos. E quem são essas pessoas tão direitas que só a elas cabe desfrutar da humanidade trazida na legislação, nos instrumentos internacionais, na Constituição? Com efeito, a educação nas prisões pode ser o gatilho para a ação-reflexão-ação, sem esse movimento as mudanças não acontecem. No entanto esse movimento não pode ser unilateral, é necessário que, a princípio, as secretarias mantenedoras da educação nas unidades penais tenham um mesmo objetivo, um olhar, uma perspectiva de mudanças de paradigmas. Para que a ação se efetive é urgente e notória a necessidade de formação continuada aos trabalhadores do Sistema Prisional, do contrário não se avança como sociedade, de modo a superar o conceito de que o único meio de enfrentar a violência e a criminalidade é o aprisionamento, ou ainda pior, tendo como princípio aquilo que se ouve no jargão popular e até nas falas de alguns governantes de que “bandido bom é bandido morto”.

Ires Aparecida Falcade (2016) desenvolveu um trabalho de desvelamento da precariedade das prisões que encarceram as mulheres, mostra dados da falta de cuidado do Estado com as detentas e do total descompromisso com o que é previsto na Lei de Execução Penal (LEP). Sabe-se que no caso das mulheres ainda há o agravante da diferença de tratamento relacionado ao gênero, no entanto as mazelas se repetem nas prisões masculinas:

A fragilidade e a precariedade que as mulheres apresentam ao chegarem ao cárcere abre a necessidade imperiosa à administração dos cuidados que deveriam ser estabelecidos no Sistema Penitenciário. Os cuidados básicos específicos e fundamentais, desintoxicação, educação, orientação e profissionalização necessária à mudança de paradigmas e transformação social. (...) Não será possível cumprir o objetivo de reinserção social se não houver a possibilidade de mudança de postura e atitude se a instituição não

oferecer reais oportunidades para que os projetos pessoais possam começar a se estruturar (...) (FALCADE, 2016, p. 29-30)

A sugestão é que se vá além da oportunidade de estruturar projetos pessoais e se dê ao educando e demais internos o direito de ter direitos e dentre eles o direito de sonhar, superar as violências sofridas e causadas, ser um cidadão do amanhã e não do ontem. Fazer adentrar os muros cinzas da prisão a utopia poetizada por Galeano (1994, n. p.): “A educação não será privilégio daqueles que podem pagá-la / E a polícia não será a maldição daqueles que podem comprá-la.” O que se pretende é que os seres humanos encarcerados sejam vistos como tal, pois quando se trata da população encarcerada aquilo que é direito humano, e que já não é garantido antes do cárcere, depois da prisão as negações de direitos se avolumam, inclusive o direito a ser chamado pelo nome ou por um pronome que não fira sua autoestima e seu auto reconhecimento como pessoa. O fato é que as camadas pobres da população são privadas de vários direitos, entre eles, o direito a uma educação de qualidade, então essa realidade torna-se ainda mais contundente e pior – mais invisível ou naturalizada – em se tratando de pessoas condenadas pelo sistema de justiça penal.

As autoras Viviane Cristina Medeiros e Vanessa Kokott (2016, p. 85) observando o aprisionamento de mulheres afirmam que “(...) ao serem aprisionadas, são imediatamente descaracterizadas de sua identidade e passam a conviver em um ambiente com regras próprias de convivência.” O mesmo se verifica nas prisões masculinas e se comprova nessa pesquisa quando a pessoa presa se apropria de uma nova identidade com a imediata adoção do vulgo como seu nome. É fato que a educação sozinha não vai fazer acontecer as mudanças necessárias ao tratamento humanizado no Sistema Prisional, contudo sem a educação não há mudanças possíveis como visto em Freire (2014, p. 50): “A prática educacional não é o único caminho à transformação social necessária a conquista dos direitos humanos, contudo sem ela vejo que jamais haverá transformação social.” É preciso querer ver que a vitória sobre as mazelas da prisão deve ser constante e com políticas públicas sérias que de fato desejem diminuir as violências e que elas nem sempre são artigos de crime, mas de exclusão, de fome, de miséria.

## **Considerações finais**

Este artigo é oriundo de pesquisa realizada na Penitenciária Estadual de Piraquara II (PEP II) e traz reflexões acerca do direito à educação como direito humano negado às pessoas presas. Sinaliza para uma urgente necessidade de política pública que atenda às demandas educacionais da população carcerária que pretende retomar os estudos aproveitando o tempo de encarceramento, ao mesmo tempo que reelabora sua vida para depois do cárcere.

As unidades penitenciárias de Curitiba e região metropolitana ofertam Educação de Jovens e Adultos por meio de parceria entre duas secretarias estaduais – a Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU) e a Secretaria de Estado da Educação (SEED). O trabalho docente é realizado por meio de profissionais do magistério, lotados no CEEBJA Dr. Mário Faraco, pertencentes ao quadro próprio do magistério e escolhidos por edital específico para atender as demandas educacionais da educação em prisões. Tais profissionais têm capacitação específica para trabalhar nestes ambientes.

É importante salientar que a pesquisa que deu origem a este artigo foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa do setor de Ciências da Saúde da UFPR, tendo sido registrado sob n 07128819.0.0000.0102 e foi aprovado em 13/03/2019 conforme parecer n 3.196.804 e versa sobre a supressão de direitos dos encarcerados, principalmente do direito ao nome e aceitação da alcunha por meio de discurso de poder verticalizado. Um dos fatores evidenciado diz respeito à importância da escola dentro do sistema prisional e, mais ainda, sobre o resgate da dignidade humana que o estudante confere à escola, às pessoas dos professores e professoras que lecionam nesses espaços. Para além das disciplinas ofertadas na Educação de Jovens e Adultos para os que cumprem pena na Penitenciária Estadual de Piraquara II, os/as docentes procuram reforçar sentimentos positivos de cidadania, valorização da vida, da família e também da consciência do nome de registro de cada um como um dos primeiros direitos básicos ao nascer.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, A. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Alemanha. Disponível em: [www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf](http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf). Acesso em: 19/07/2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FALCADE, A. I. Discriminação de gênero no sistema penitenciário: Implicações Vividas. **Mulheres Invisíveis**, Curitiba, JM Editora e Livraria Jurídica, 2016.

FREIRE, P. **Pedagogia dos sonhos possíveis**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 2014.

GALEANO, E. **O direito de sonhar**. Disponível em: <https://www.revistaprosaversoearte.com/para-que-serve-a-utopia-eduardo-galeano/> Acesso em 25/07/2019

GOMES, L. F., MAZZUOLI, V. O., **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 2. Ed. rev.atual. ampl. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2009

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**: relatório de pesquisa. Rio de Janeiro: IPEA, 2019

MEDEIROS, V.C, KOKOTTI, V. A convivência escolar entre mulheres privadas de liberdade: algumas possibilidades. **Mulheres Invisíveis**: por entre muros e grades. 1. Ed. Curitiba: J M editora e livraria jurídica, 2016

RODRIGUES, V. E. R. **A educação nas penitenciárias**: as relações entre a estrutura física e a prática pedagógica nas unidades penais do Paraná. Tese de doutorado. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa 2018